

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.786, DE 1997

Dispõe sobre inscrições em Braile nos medicamentos.

NOVA EMENTA: Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2001 (PL nº 3.786, de 1997, na Casa de origem), que "altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, para obrigar a inscrição em Braile do nome e da data de validade na rotulagem de medicamentos."

Autor: Deputado FERNANDO ZUPPO

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.786/1997, de autoria do Deputado Fernando Zuppo, que dispõe sobre inscrições em Braille dos medicamentos.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e enviada ao Senado Federal, para a revisão de que trata o artigo 65 da Constituição da República.

A Câmara Alta aperfeiçoou o texto original do projeto de lei, promovendo alteração no artigo 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para fazer constar em parágrafo único que "os medicamentos comercializados no território nacional conterão o nome do produto e sua data de validade em Braille".

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do texto elaborado pelo Senado Federal, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Cabe, agora, a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos a examinar neste Órgão Colegiado, observaram-se, no Substitutivo do Senado Federal, as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, à atribuição normativa do Congresso Nacional e à inexistência de reserva de iniciativa.

Quanto à juridicidade, a proposição não merece crítica negativa, pelo que poderá vir a integrar o ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa e a redação atendem ao previsto na legislação complementar sobre alteração, redação, elaboração e consolidação de normas legais (Lei Complementar nº 95/1998), não havendo reparos a fazer.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.786/1997.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ